

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 012.893/2017-0

Natureza: Agravo em Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI

Responsáveis: Antonio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Antonio Marcolino Ferreira Neto (066.220.873-00); Antonio Marcos Coutinho Gomes (970.006.553-72); Construcar - Construcao Civil e Locacao de Maquinas e Veiculos Ltda - Epp (19.742.308/0001-30); Construtora Tende (05.740.967/0001-23); Contabilidade Publica de Municipios Ltda (17.400.231/0001-95); Dmj Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos Para Escritório Ltda. – Me (41.280.439/0001-00); Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14); F & R Pneus Ltda - Me (07.670.899/0001-07); Francisco Jarbas de Araujo Melo (105.235.947-71); Francisco Lennon Barbosa Martins (057.674.223-62); Francisco Rodrigues da Silva (186.062.373-53); Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Me (13.231.889/0001-60); Graphisoft Brasil Servicos de Tecnologia da Informacao Ltda. (22.993.665/0001-86); Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira (528.638.243-68); Isabel Rejane Fernandes Ramos (646.059.573-91); Italo James Alencar de Souza (043.109.193-59); Joao Ricardo Pinheiro Campos Sousa (003.512.213-79); Lana Goretti Santos Paiva (349.772.874-87); Mailson Lima Fernandes (031.461.783-38); Marcos Patricio Ferreira Craibano (042.057.913-30); Marquinhos Construções Ltda. - Me (11.757.747/0001-05); Naddja Thallyta Sousa Silva (715.511.312-34); Qualityserv Construtora Servicos e Reformas Ltda - Me (21.376.282/0001-04); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Salinas Empreendimentos e Construções (73.694.788/0001-57); Vania Regia Felix Ribeiro de Carvalho (353.193.303-59); Venilson de Oliveira Rocha (825.382.553-68); Venilson de Oliveira Rocha - Me (16.416.613/0001-44); Vitor Alves Cardoso Neto (025.650.583-73); Vitor Alves Cardoso Neto Eireli (14.283.222/0001-73); Webston de Carvalho Lima (183.191.573-15); Webston de Carvalho Lima Filho (053.235.433-88)

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Emanuela Machado Araujo, Ricardo Matos da Cruz e Antonio Gomes de Sousa; Francisco Jose Bardawil Filho (23570/OAB-CE), representando Salinas Empreendimentos e Construções; Nelson Nery Costa (196/72/OAB-PI) e outros, representando Dmj Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos Para Escritório Ltda. – Me.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, COM FUNDAMENTO NO ART. 274 DO RI/TCU. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SUBMISSÃO DO ASSUNTO À COMISSÃO DE REGIMENTO

DESTE TRIBUNAL. CIÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À
UNIDADE INSTRUTIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela empresa DMJ Serviços de Diagnósticos e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. (peça 28), com fundamento no art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o Acórdão 1.470/2017-Plenário, apostilado pelo Acórdão 1.681/2017-Plenário, por meio do qual foi decretada, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens de diversos responsáveis em virtude de robustos indícios de danos ao erário e fraude à licitação.

2. Buscando a reforma da citada deliberação, a empresa DMJ Serviços de Diagnósticos e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. compareceu aos autos arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

3. Nesse sentido, pondera a citada azienda, **in verbis**:

“A agravante nunca teve conhecimento de que os pagamentos efetuados eram derivados de recursos do FUNDEF. Participou de procedimento licitatório, como demonstrado (Doc. 2), após o que foi eleita para executar o serviço de fornecimento materiais para Secretarias Municipais e para a própria Prefeitura de Prata do Piauí.

Cumpriu com os contratos firmados com a Administração Municipal, fornecendo todos os materiais comprados (Doe. 3 e Doe. 4), conforme se vê dos recibos anexos, não havendo qualquer ilegalidade.

Desta feita, se houve a prestação do serviço, deve haver, por óbvio, a devida contrapartida em pecúnia, o que de fato ocorreu, nos termos do contrato celebrado com a Prefeitura (Doe. 2), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ademais, a circunstância de a Prefeitura ter utilizado recursos do FUNDEF não legitima a empresa a figurar no polo passivo, até porque sequer tinha conhecimento da origem dos fundos, razão pela qual deve a agravante ser excluída do polo passivo da presente demanda.

Desta sorte, verifica-se que o serviço foi efetivamente prestado em prol da comunidade, sem ocorrência de lesão ao erário e seguindo todos os rigores da lei. Assim a agravante deve ser retirada do polo passivo da presente Representação”.

4. Em acréscimo, a citada empresa destaca que os requisitos constantes da Lei 8.666/1993 teriam sido integralmente cumpridos, bem como que o objeto dos contratos por ela firmados se amolda ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Básica, sendo perfeitamente compatível o pagamento destes com recursos do Fundef.

5. Pleiteia, então, a “*imediate disponibilização de R\$ 15.468,00 correspondentes às notas de empenho nº 336.275 e 336.273, tendo em vista que ambas forneceram materiais destinados à rede de ensino e o fizeram através da Secretaria de Educação*”. Requer, ainda, que:

“[...] sejam declaradas legais todas as contratações feitas entre a agravante e o Município de Prata do Piauí, considerando a cristalina legalidade das mesmas, com a respectiva disponibilidade dos valores bloqueados. No entanto, caso Vossa Excelência não entenda desta maneira, requer-se que as contratações firmadas com a Secretaria de Educação (Doe. 3), dentro do objeto do FUNDEF,

tenham seus valores, que somam R\$ 15.468,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), desbloqueados.”

6. Especificamente quanto à decretação da indisponibilidade de bens, a empresa agravante requer sua reconsideração em virtude de o procedimento licitatório ter sido respeitado, bem como de haver recibos de todos os materiais fornecidos.

7. Pondera que o bloqueio judicial de valores “[...] inviabiliza as movimentações financeiras necessárias ao pagamento dos fornecedores, o que pode [...] prejudicar gravemente sua atividade comercial”. Traz, em amparo ao seu raciocínio, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser autorizadas movimentações dos ativos financeiros para o pagamento de fornecedores funcionários.

É o relatório.